



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 532-83.  
2012.6.26.0013 – CLASSE 32 – ARARAQUARA – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravante:** Coligação Frente Popular de Araraquara

**Advogados:** Camila Maria Rosa Casari e outros

**Agravados:** Marcelo Fortes Barbieri e outro

**Advogados:** Fátima Cristina Pires Miranda e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA. SEDE. ALTERAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. INOCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA. DESCARACTERIZAÇÃO. NORMA. DIREITO. RESTRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESPECIAL FIM DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, houve apenas a disponibilização de um local público, em substituição ao anteriormente utilizado para prática desportiva, não havendo que se falar na prática de conduta vedada, prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, o qual apenas incide quando há “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios”.

2. Normas restritivas de direitos devem ser interpretadas estritamente, razão pela qual a substituição da sede de associação esportiva, por motivos alheios à vontade da Administração Pública e da associação beneficiada, não configura “distribuição gratuita de bens”.

3. A captação ilícita de sufrágio somente se configura quando o candidato agir com o fim especial de obter o voto, o que não restou evidenciado na espécie.

4. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de junho de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravos regimentais interpostos pela Coligação Frente Popular de Araraquara (fls. 302-311) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 315-319) contra decisão que negou seguimento aos recursos especiais interpostos em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que manteve a decisão que julgou improcedente representação ajuizada para apurar a prática de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. DISPONIBILIZAÇÃO DE TERRENO E PRÉDIO PÚBLICO À ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE COMPRA DE VOTOS OU DE CONDUTA VEDADA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 1. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE CONDUTA VEDADA EFETIVADAS POR MEIO DA CESSÃO DE TERRENO E PRÉDIO PÚBLICO À ENTIDADE ESPORTIVA, VIABILIZANDO A REALIZAÇÃO DE TREINOS DE PAINTBALL, BENESSE QUE, ACOMPANHADA DE DISCURSO NO ATO DE CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO, TERIA EVIDENCIADO PRÁTICA DE ILÍCITO ELEITORAL, VISTO O REFLEXO NA OBTENÇÃO DE VOTOS JUNTO AO ELEITORADO. 2. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, RECONHECENDO A PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA, NOS TERMOS DO ART. 73, INC. I, DA LEI N.º 9.504/97. 3. A CESSÃO DE TERRENO E PRÉDIO PÚBLICO PARA A PRÁTICA DE ESPORTE NÃO EVIDENCIA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NA MEDIDA EM QUE É DEVER DO ESTADO FOMENTAR PRÁTICAS DESPORTIVAS, CONFORME MANDAMENTO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 217 DE NOSSA CARTA MAGNA. ADEMAIS, AS MINÚCIAS E PARTICULARIDADES DO CASO DEIXAM CLARO QUE A CESSÃO SE DEU SEM QUALQUER REFLEXO ELEITORAL. A PROPÓSITO, EXTRAÍ-SE DOS AUTOS QUE OS PRATICANTES DA MODALIDADE ESPORTIVA FORAM OBRIGADOS A SE RETIRAR DE SEU ANTIGO LOCAL DE TREINAMENTO, OCASIÃO EM QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, POR MEIO DE SEU SECRETÁRIO DE ESPORTES, RESOLVEU DISPONIBILIZAR UM TERRENO PÚBLICO PARA PRÁTICA DA ATIVIDADE DESPORTIVA. 4. NÃO RESTOU, PORTANTO, CONFIGURADA DOAÇÃO, PROMESSA OU ENTREGA DE BENESSE EM TROCA DE VOTOS, NOS TERMOS DO ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. REALMENTE, A CONDUTA DESCRITA NO ART. 41-A DA

LEI Nº 9.504/97 EXIGE A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROMESSA, DIRIGIDA A UM ELEITOR OU A UM GRUPO DE ELEITORES, A QUEM SE PROMETE UM BEM OU VANTAGEM PESSOAL, QUE SOMENTE SERÁ ENTREGUE CASO O VOTO SEJA OBTIDO. 5. IGUALMENTE INAPLICÁVEL AO CASO O ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES, MANDAMENTO LEGAL INTRODUIDO PELA LEI Nº 11.300/2006, QUE PROÍBE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO NO ANO EM QUE SE REALIZAR A ELEIÇÃO. 6. A MUDANÇA DO LOCAL EM QUE ERA PRATICADA A ATIVIDADE ESPORTIVA, JÁ EXISTENTE INCLUSIVE EM PERÍODO ANTERIOR AO PLEITO, EVIDENCIA VERDADEIRO ATO GESTÃO, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DISTRIBUIÇÃO DE BENS, CONDUTA VEDADA PELO MANDAMENTO LEGAL SUPRACITADO. ASSIM, NÃO HÁ FALAR EM EXPLORAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA OU DE RECURSOS ESTATAIS EM PROVEITO DE CANDIDATURA, DE SORTE QUE DESCABIDA A TENTATIVA DE ENQUADRAR AS CONDUTAS IMPUTADAS NA EXORDIAL COMO AQUELAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS, NOS TERMOS DO ART. 73, INC. I E § 10, DA LEI Nº 9.504/97. 7. EMBORA O ATO NÃO TENHA SE REVESTIDO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PELO DIREITO ADMINISTRATIVO, NÃO SE VISLUMBRA NO CASO SOB EXAME QUALQUER VIOLAÇÃO ÀS NORMAS QUE BUSCAM PRESERVAR A IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CANDIDATOS. 8. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. (Fl. 191-192)

A Coligação Frente Popular de Araraquara alegou, em seu recurso especial, que o recorrido teria praticado conduta vedada que desequilibrou o pleito eleitoral ao ceder espaço público de forma gratuita e sem formalidade legal a uma associação privada ligada a práticas desportivas, bem como ao comparecer à inauguração da nova sede, inclusive proferindo discurso.

Com relação ao mesmo fato, sustentou, também, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, pois teria ocorrido o favorecimento aos integrantes da associação em detrimento do restante da população, além de lhes terem captado o voto.

Afirmou que não se exige o dolo específico para a captação ilícita de sufrágio em relação ao agente público e, ainda, que é vedada a distribuição gratuita de qualquer benefício por parte da Administração em ano eleitoral, independentemente do motivo.



Requeru a aplicação de multa e a cassação do registro ou diploma dos recorridos.

Por sua vez, o Ministério Público apontou violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial.

Sustentou que a simples prática da conduta, consistente em ceder espaço público para associação esportiva em ano eleitoral, atrairia a incidência da norma, não necessitando de conotação eleitoral.

Ponderou, no entanto, ser hipótese de aplicação somente da multa, em observância ao princípio da razoabilidade.

Aduziu a existência de dissídio pretoriano com acórdãos do TSE e do TRE/GO que afirmavam a desnecessidade de demonstrar o caráter eleitoreiro ou a promoção do agente público para a configuração da conduta vedada.

Requeru o provimento do recurso com vistas à imposição da sanção pecuniária.

Contrarrrazões às fls. 263-278.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso especial da Coligação Frente Popular de Araraquara e pelo provimento total do recurso do Ministério Público Eleitoral (fls. 283-290).

O *decisum* ora combatido (fls. 292-300) negou seguimento aos recursos especiais pela impossibilidade de revolvimento da matéria fático-probatória e porque os pressupostos caracterizadores da captação ilícita de sufrágio e da conduta vedada não estavam presentes.

No agravo regimental, a Coligação Frente Popular de Araraquara apenas reitera os fundamentos expendidos no recurso especial.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral alega, em seu agravo regimental, que a configuração das condutas vedadas se dá com a mera prática dos atos elencados no art. 73 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista haver presunção legal de que tais condutas são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Assevera, ainda, que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual teria ocorrido, de fato, a prática da conduta vedada.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da fundamentação da decisão agravada:

Os recursos especiais não merecem provimento.

Consta do acórdão regional que a conduta apurada nos autos consubstancia-se na doação de terreno e prédio público à entidade particular – Associação Esportiva “Araraquara Paintball Clube” – durante o período vedado, para transferência da sede, de cuja inauguração participou um dos recorridos, então prefeito, tendo proferido discurso.

A cognição exauriente dos fatos e provas ficou assentada no acórdão regional nos seguintes termos:

*In casu*, a disponibilização de terreno e prédio à associação desportista assumiu, no caso, contornos de verdadeira função social, na medida em que o espaço cedido, a saber, antigo hospital psiquiátrico desapropriado pelo município e mantido sem destinação nos últimos anos, foi entregue à entidade beneficiária, possibilitando a prática de esporte.

É importante lembrar que os jogadores de **paintball**, foram obrigados a se retirar do Parque Ecológico Pinheirinho, justamente para a instalação do Centro de Controle Zoonoses, do Município de Araraquara, o que inviabilizou a prática desportiva no local. Desse modo, mostra-se plausível o ato da Prefeitura Municipal que, por meio de sua Secretaria de Esportes, providenciou outro local para a prática esportiva. Assim, não houve promessa, doação ou entrega de benesse em troca de votos. Ocorreu, sim, substituição do local público em que o esporte era praticado, ato que atendeu o dever do Estado de fomentar práticas esportivas, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

Nesse sentido, pertinente a transcrição do trecho da sentença que traz informação acerca da inspeção judicial, realizada no prédio cedido e no Parque Ecológico Pinheirinho (fls. 83/84), a qual narra o modo emergencial como se deu a mudança do local em que o esporte era praticado e conclui pela inexistência de captação ilícita de sufrágio; “Durante a realização dos trabalhos de inspeção evidente e claríssimo que os jovens que



se utilizavam de área reservada do parque público para a prática do esporte competitivo **paintball** investiram na construção de uma “casamata” e aquisição de tambores que funcionava em conjunto com um galpão de alvenaria, isolado por cercas vivas. E, diante da necessidade de a Prefeitura Municipal ocupar emergencialmente a área com o centro de Zoonoses e canil para animais em triste estado, tais esportistas se viram obrigados a migrar para outro prédio, este último abandonado, e para tanto, criaram formalmente a associação que antes somente se dava no plano informal. (Fls. 197-198)

Com relação à referida conduta, a Coligação recorrente requer a condenação por captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, ao passo que o Ministério Público entende ter sido praticada apenas está última.

O Tribunal de origem afastou a prática de captação ilícita de sufrágio, com o seguinte fundamento:

Deveras, não se cuida de capacitação ilícita de sufrágio, ou seja, recebimento de benesse em troca de votos. De fato, a conduta descrita no art. 41-A exige a individualização da promessa, dirigida a um eleitor ou a um grupo de eleitores, a quem se promete um bem ou vantagem pessoal, que somente será entregue caso o voto seja obtido.

[...]

Portanto, ao contrário do que dispõe o artigo 41-A, da Lei n.º 9.504/97, o ato em questão, não representou doação, oferecimento, promessa ou entrega de qualquer bem com o fim de obter votos, posto que nenhuma prova nos autos indica que os representados solicitaram votos em troca do administrativo. Ao revés, o próprio ato administrativo, segundo a prova dos autos, foi iniciativa do Secretário Municipal de Esportes, que sequer era candidato ou parte nos autos.

(fls 138 – grifos no original).

[...]

É certo, outrossim, que a presença do prefeito Marcos no ato de constituição da associação “Araraquara **Paintball** Clube” – (fls.13/18), por si só, não leva a crer que o momento foi inadequadamente utilizado para captar ilicitamente os votos, o que afasta a hipótese de captação ilícita de sufrágio, bem como de conduta vedada ao agente público. Na mesma linha, a conduta imputada ao prefeito, dada a informalidade, não equivale à comparecimento em obra pública, não restando, assim, caracterizada afronta ao art. 77 da Lei n.º 9.504/97, mormente quando nenhuma obra pública foi inaugurada. (Fls. 196-200)

Tenho como correta a conclusão adotada pelo Tribunal Regional, pois a captação ilícita de sufrágio somente se configura quando o candidato agir com o fim especial de obter o voto do eleitor.

Na hipótese dos autos, não restou evidenciado que a mudança na localização da sede da entidade foi feita em troca de votos. Tampouco



o fato, por si só, de ter o recorrido proferido discurso durante a inauguração da nova sede caracteriza o ato ilícito, visto que não foi sequer discutido o conteúdo do pronunciamento. Assim, o acervo probatório demonstra que não ocorreu a prática da captação ilícita de sufrágio.

No tocante à conduta vedada, assim se manifestou o TRE/SP:

Na mesma linha, não há falar em prática de conduta vedada ao agente público. Note-se que o artigo 73, inc. I, da Lei das Eleições veda a cessão ou uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta em benefício a candidato, partido político ou coligação. De bom alvitre lembrar que o espaço disponibilizado para a prática esportiva não teve fim eleitoral, ao contrário, sua finalidade foi essencialmente social. Ademais, referida área, embora sob a responsabilidade da Associação Esportiva "Araraquara Paintball Clube", não deixa de ser de uso compartilhado da população, assim como se dava o uso do espaço do Parque Ecológico Pinheirinho (fls. 83/84).

Anote-se, por oportuno, que a Prefeitura Municipal de Araraquara tinha o hábito de conceder espaço público para a prática de esportes, abrangendo, além do **paintball**, autocross e motocross, o que se extrai do testemunho de Jair Aparecido Martinelli, Secretário da pasta de Esportes à época, confirmando que a substituição do local para prática esportiva não teve fim eleitoral (fls. 97).

[...]

Demais, igualmente inaplicável ao caso o art. 73, §10, da Lei das Eleições, mandamento legal introduzido pela Lei n. 11.300/2006, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração no ano em que se realizar a eleição. A mudança do local em que era praticada a atividade esportiva, já existente, inclusive em período anterior ao pleito, evidencia verdadeiro ato gestão, o que não se confunde com a distribuição de bens, conduta vedada. Pelo mandamento legal supracitado. Assim, não há falar em exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura, de sorte que descabida a tentativa de enquadrar as condutas imputadas na exordial como conduta vedada aos agentes públicos.

De fato, o conjunto probatório não induz à conclusão de que o ato tinha o propósito de corromper a vontade do eleitor por meio de favor, promessa de favor ou vantagem. Ora, os praticantes da modalidade esportiva foram obrigados a se retirar de seu antigo local de treinamento, ocasião em que a Prefeitura Municipal de Araraquara, por meio de seu secretário de esportes, resolveu disponibilizar um terreno público para a prática de atividade desportiva. (Fls. 198-200)

Também não vislumbro, nesta hipótese, a ocorrência de conduta vedada.



Com efeito, a ninguém é permitido utilizar-se dos serviços e bens públicos em benefício próprio ou de terceiros, porém, na espécie, tenho que não ocorreu nenhuma das hipóteses proibitivas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que, consoante salientado no acórdão regional, não houve distribuição gratuita de bens, mas “*substituição do local público em que o esporte era praticado*” (fl. 197).

Vale registrar, ainda, que embora a transferência tenha ocorrido nos três meses que antecedem as eleições, o local para a prática de atividade desportiva já era subvencionado pelo Poder Público há mais tempo, havendo, em verdade, apenas a alteração da localização por motivos alheios à vontade tanto da Administração Pública quanto da associação beneficiada, pois decorrente da “*necessidade de a Prefeitura Municipal ocupar emergencialmente a área*” para instalação do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Araraquara (fl. 198).

Vê-se, assim, que não houve nenhum desbordamento na conduta que alcançasse a esfera eleitoral.

Portanto, ante as premissas fáticas delineadas no acórdão regional, a reforma da conclusão a que chegou a Corte de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados Sumulares nºs 7/STJ<sup>1</sup> e 279/STF<sup>2</sup>.

Por fim, não há falar em dissídio jurisprudencial, porquanto a vedação do reexame do conjunto probatório dos autos também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea b, I, do art. 276 do Código Eleitoral, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte, segundo a qual “*não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos*” (AgR-REspe nº 237-18/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012).

Assim, conforme salientado no acórdão regional, os pressupostos caracterizadores da captação ilícita de sufrágio e da conduta vedada não estão presentes no caso em apreço, não merecendo, portanto, quaisquer reparos.

Pelo exposto, **nego seguimento** aos recursos especiais, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 295-300)

Os agravos regimentais não devem ser providos.

A agravante Coligação Frente Popular de Araraquara, ao replicar os argumentos expendidos no seu recurso especial, não refutou o fundamento adotado no *decisum* atacado de que, nos termos do que delineado no acórdão regional, não restou configurada a captação ilícita de sufrágio

<sup>1</sup> Súmula nº 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

<sup>2</sup> Súmula nº 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.



tampouco a conduta vedada e que a alteração desse entendimento esbarraria na vedação ao reexame de matéria fático-probatória.

Incide, quanto ao referido agravo, a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Por seu turno, o agravo regimental do Ministério Público Eleitoral também não merece prosperar, pois, conforme salientado na decisão agravada, os pressupostos caracterizadores da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, não estão presentes no caso em apreço.

Com efeito, ao contrário do que alegado pelo agravante, não houve distribuição gratuita de bens, visto que a transferência da sede da Associação Esportiva “Araraquara Paintball Clube” não representou uma doação, mas apenas a substituição da sede da entidade.

No ponto, registro que as normas que restringem direitos – como no caso das condutas vedadas – devem ser interpretadas estritamente.

Assim, cumpre salientar que a referida associação já possuía um espaço público cedido para a prática de esportes que, na espécie, foi substituído em decorrência da necessidade premente de instalação do Centro de Controle de Zoonose.

Ressalto, ainda, que, no contexto em que ocorreram os fatos, a data da mudança da sede da associação perde relevância, porquanto a alteração se deu em caráter emergencial, não podendo ser prorrogada exclusivamente por se tratar de período eleitoral.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento aos agravos regimentais.

É o voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 532-83.2012.6.26.0013/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravante: Coligação Frente Popular de Araraquara (Advogados: Camila Maria Rosa Casari e outros). Agravados: Marcelo Fortes Barbieri e outro (Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux.

SESSÃO DE 25.6.2014.